



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.720546/2016-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.812 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria IRPF. GANHO DE CAPITAL
Recorrente EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa., Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora que, por unanimidade de votos, julgou improcedente Impugnação apresentada contra Auto de Infração que apurou crédito tributário no valor total de R\$ 14.291.078,85, fato gerador 21/12/2011, por falta de recolhimento do imposto incidente sobre ganhos de capital na alienação de bens e direitos, tendo o fiscalizado informado corretamente o referido imposto na Declaração de Ajuste Anual. Do Termo de Verificação Fiscal, em síntese, extrai-se:

- a) Compulsando a DIRPF do exercício 2012. ano-calendário 2011, os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte Eufrásio Humberto Domingues, além de declarações, documentos apresentados e lançamentos contábeis da Terrasol, constatou-se a infração de omissão do ganho de capital na alienação do imóvel situado na Rua General Manoel Azambuja Brilhante. nº 400, bairro centro, Osasco -SP, cep 06010-016. Tal alienação foi informada na DIRPF, exercício 2012. com valor de alienação RS 75.708.732,00 e custo de aquisição do RS 40.750.566,58, sendo apurado ganho de capital de RS 33.200.429,21 e imposto devido (15% do ganho) de RS 4.980.064,38. Tendo em vista o custo de aquisição de R\$ 40.750.566,58, o fiscalizado foi intimado por meio do TTF05 e TTF06 a comprovar o efetivo dispêndio dos valores considerados como custo do imóvel, qual seja, o desembolso do montante referente ao custo das obras do Exército Brasileiro passível de apropriação como custo do imóvel.
- b) De acordo com as declarações do contribuinte e constatações por meio de documentação apresentada, este venceu a licitação com o Exército Brasileiro e contratou a Terrasol (para fornecer a matérias e supervisionar a obra) e a Tratenge (para executar a obra). Como as faturas da Tratenge eram emitidas em nome da Terrasol, a Terrasol assumiu todos os custos das obras de construção civil (materiais e mão de obra) do exército mediante contrato com a pessoa física Eufrásio Humberto Domingues. Como conclusão, a Terrasol assumiu todos os custos de mão de obra (efetivadas pela Tratenge e faturadas em nome da Terrasol) e de material (Terrasol) para as obras do Exército Brasileiro, além do acompanhamento técnico de supervisão.
- c) Com a realização das obras para o Exército, houve a efetivação da transferência da propriedade do imóvel prometido em dação em pagamento para o fiscalizado. E em 21/12/2011. foi lavrada a Escritura Publica de Dação em Pagamento no 16º Tabelião de Notas de São Paulo, no qual o fiscalizado efetua, em dação em pagamento, a transferência da propriedade do imóvel outrora pelo Exército Brasileiro ao outorgado Phaser Incorporação SPE S/A, pelo valor final de RS 75.708.732,00. Segundo a escritura pelo valor final de RS 75.708.732,00 a PJ Phaser (credora) dá quitação aos seguintes créditos (Eufrásio Humberto - Devedor): RS 70.708.732,00 cedidos pela Banif — Banco Internacional do Funchal (Brasol) S/A à Phasar, tendo como devedor a pessoa física Eufrásio Humberto desde a origem. E também R\$ 5.000.000,00 cedidos pela

Lindencorp Participações e Incorporações Ltda à Phaser, tendo como devedora a Conspar Empreendimento e Participações Ltda.

- d) Da apuração do ganho de capital e custo de aquisição — para que o contribuinte possa considerar os custos da obra como custo do imóvel adquirido do Exército Brasileiro em futura alienação, é imprescindível que ele tenha incorrido no pagamento e consequente assunção efetiva de tais custos frente à contratada Terrasol (uma vez que a Terrasol efetivamente assumiu todos os custos e pagamentos decorrentes das obras). Em resposta a TIF05 (26/04/2016) e TIF06 (20/06/2016), o contribuinte declara que, de fato, os tais custos desembolsados pela Terrasol ainda estão pendentes de quitação. Alega ainda que os custos da obra estão contabilizados na forma de mútuo entre a Terrasol (mutuante) e o contribuinte (mutuário). De rigor, não se trata de mútuo, mas de contrato de prestação civil (celebrado com a Terrasol) seguido de declaração de dívida do devedor - Eufrásio Humberto. Mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, consistindo em contrato real que se aperfeiçoa com a efetiva entrega do dinheiro. Portanto, não se presta a substituir assunção de prestação contratual (dever de pagar em detrimento da construção civil), ou a garantir dívidas. Portanto, não há de se falar em mútuo, pois não houve a efetiva transferência de dinheiro da Terrasol para o Eufrásio Humberto, mas reconhecimento da dívida do segundo em relação ao credor Terrasol.
- e) Mesmo que o contribuinte tivesse apresentado instrumentos eficazes a surtir efeito de confissão de dívida tais com declaração e confissão de dívida, ou notas promissórias, ainda sim restaria demonstrado que a quitação não ocorreu. Ausente a efetiva assunção de despesa com o desembolso e o reflexo econômico dos gastos, impossível a dedução como custo da obra para fins de redução de ganho de capital como professa o contribuinte. A Declaração de Ajuste Anual (exercício 2012) do contribuinte corrobora a existência de uma dívida com a Terrasol intitulada como empréstimo no valor de R\$ 40.750.566,58, exatamente o valor de custo de obras de construção do Exército Brasileiro. Ou seja, trata-se de uma dívida em 31/12/2011, data posterior à alienação (21/12/2011), portanto não quitada e não passível de apropriação como custo de aquisição para dedução do ganho de capital.
- f) Conclui-se que quem efetivamente custeou o empreendimento do exército foi a Terrasol, restando uma dívida da pessoa física Eufrásio Humberto Domingues para com a pessoa jurídica. Por se tratar de negócio com parte relacionada, no qual é credor e devedor, embora não se confundam, possuem interesses em comum já que são respectivamente Terrasol e o próprio sócio administrador Eufrásio Humberto, não há efetiva quitação ou cobrança neste sentido. Resta patente a impossibilidade de considerar e abater o custo de aquisição inexistente para apurar o ganho de capital. Tais custos só poderiam ser deduzidos para fins de cálculo de ganho de capital se a pessoa física Eufrásio Humberto Domingues tivesse quitado os custos assumidos pela Terrasol até a data da alienação à Phaser (21/12/2011) ou situação hipotética, a própria Terrasol tivesse vencido a licitação, efetuado as obras e recebido o imóvel e alienado à Phaser.

g) O custo de aquisição, no caso de bem imóvel, deve ser calculado na forma como determina o artigo. 131, combinado com os artigos 128, 835 e 841 do RIR e artigos 5º e 17º da Instrução Normativa SRF nº 84 de 1/10/2001. Como não houve valores efetivamente pagos pela pessoa física e o custo de obras de Exército ainda são valores devidos por Eufrásio Humberto Domingues para a Terrasol, o custo de aquisição foi de R\$ 0,00.

O contribuinte apresentou impugnação, considerada tempestiva, da qual, em síntese, se extrai:

- a) Houve cerceamento de defesa ao entregar ao fiscalizado apenas o auto de infração e seus anexos e Relatório Fiscal, sem as cópias dos documentos e planilhas que embasaram a autuação.
- b) Fiscalização de Período Já Fiscalizado - deve ser decretada a nulidade do lançamento em face do disposto no art. 146 do CTN, pois as exigências do presente Auto de Infração já tinham sido objeto de outro MPF, o de nº 06.1.85.000- 2013-00199-0, executado e encerrado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes — DEMAC — Belo Horizonte (MG), sendo encerrada sem qualquer procedimento exigência (RIR, art. 906; e jurisprudência).
- c) Decadência. Descabia exigência fiscal para apresentação dos documentos comprobatórios do custo de aquisição, relativo aos períodos de 09/2008, 12/2009, 12/2010, pois já tinham decorrido mais de cinco anos para a apresentação desses documentos, tendo decaído assim o valor de R\$ 33.979.688,90. Nesse sentido, o ganho de capital seria R\$ 39.630.859,66 e a tributação de 15% sobre esse valor no total de R\$ 5.944.628,80. Com o valor recolhido do imposto sobre ganho de capital de R\$ 4.980.064,38 teria um saldo a pagar de R\$ 964.564,42, muito diferente do cálculo do fiscal.
- d) Da não aceitação dos documentos comprobatórios da Obra. Os pagamentos dos materiais de construção para a Tratenge foram realizados pela Terrasol por conta de contratos de mútuos, firmados entre o fiscalizado e a Terrasol (Doc. 03), da qual o fiscalizado é sócio, sendo devidamente escriturados no Livro Razão da Terrasol, cujos empréstimos se encontram ainda pendentes de pagamento e suportadas por notas promissórias. (Doc. 04). Reproduz parte do item 7.3 e 7.3.1 do Relatório Fiscal e argumenta que sem ter motivo plausível para motivar sua autuação, o Auditor distorceu os fatos ao citar, equivocadamente, a legislação que vigorou para o período de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995, por ser anterior à data de aquisição dos bens ou direitos, não alcançando fatos ocorridos depois do ano calendário de 2008, além de que menciona o §2º, do artigo 128, da IN SRP nº 84, de 2001, como se as aquisições fossem com pagamento parcelado, inclusive por intermédio de financiamento, que destoa completamente do caso em questão. As referidas aquisições foram pagas à vista pela Terrasol, conforme lançamentos entregues ao Auditor Fiscal, datada de 27/06/2016 e recebida em 28/06/2016 (Doe. 05), cujo empréstimo foi suportada por Contrato de Mútuo firmado entre o notificado e a Terrasol. Quanto à não aceitação pela fiscalização dos materiais de construção como documentos

comprobatórios dos custos da obra sob a alegação de que estes se encontravam em nome da Tratenge e Terrasol, o fiscalizado argumenta que o Auditor Fiscal desconhece que essa prática que é usual na área de construção civil, pois, cabe as contratadas ou subcontratadas, por força contratual, efetuar compras de materiais de construção em seu nome próprio, as quais, depois da prestação de contas, são reembolsadas por estes gastos. Estranha ainda a posição firmada pelo Auditor Fiscal de não aceitar, também, à comprovação do custo em virtude da não liquidação das parcelas descritas nos contratos de mútuos firmados entre o contribuinte e a Terrasol, pois se algum inconveniente houvesse sobre tal assunto, caberia exclusivamente à parte (Terrasol) tomar as medidas cabíveis para o recebimento das parcelas e não ao Auditor Fiscal. Refuta o item 3.5 do Relatório Fiscal, no qual o Auditor afirma que para a execução da obra, a Terrasol valeu-se de recursos contabilizados e declarados pelo contribuinte Terrasol (mutuária) como mútuo, tendo como mutuante, a empresa Conspar Empreendimentos e Participações Ltda (Conspar), pois o Auditor Fiscal fora informado de que o contribuinte não efetuou qualquer empréstimo a empresa CONSPAR, relacionadas à "obra do exército", a qual foi evidenciada na resposta do "Termo de Intimação Fiscal", de 03/12/2015, recebida em 08/12/15 pelo Chefe — Matr. 6154332 Cleber Ramos da Silva (Doe. 06), em seu item 5. Entende que o lucro na operação de venda de imóveis por pessoas físicas é considerado como ganho de capital pela diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição. Defende que a afirmativa do capítulo 5 do Relatório Fiscal, que trata da fundamentação, natureza jurídica e características do fato gerador, de que constatou-se infração de OMISSÃO DO GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL, além de ser inverídica, é equivocada e sem qualquer respaldo legal, haja vista que a operação imobiliária foi devidamente informada na Declaração de Ajuste Anual — 2012 (Doe. 07), o que vem a demonstrar, mais uma vez, o desconhecimento dos fatos e o despreparo do nobre Auditor Fiscal em não saber distinguir da omissão de ganho de capital na alienação de imóvel da glosa de custo.

- e) Da Possibilidade de Aferição Indireta da Obra de Construção Civil - discorre sobre aferição indireta em obra de construção civil e defende que o fisco ao não aceitar os documentos comprobatórios do custo da obra, poderia ter efetuado o arbitramento de custo de construção civil, levando em consideração a área construída os respectivos valores (base SINDUSCOM), nos termos do art. 142 do CTN, ao invés de considerar zero como custo da obra de construção civil.
- f) Do Ônus da Prova - discorre sobre ônus da prova e argumenta que as informações prestadas pelo Auditor Fiscal foram feitas com meras suposições, já que não conseguiu qualquer ilícito fiscal, bem como o Auditor não obedeceu aos princípios que norteiam o ordenamento jurídico, pois deixou margem a dúvidas sobre a matéria.
- g) Do Pedido - por fim, requer o cancelamento do auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física, e o arquivamento do processo

administrativo fiscal, protestando-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente apresentação de demonstrativos, extratos, declarações, documentos, inclusive perícias, diligências, vistorias, aditamentos, juntada de documentos e as que mais se fizerem necessárias.

Do Acórdão prolatado pela Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em síntese, se extrai:

- a) Cerceamento. O interessado teve ciência da descrição detalhada da infração imputada e da fundamentação legal em que se baseou o Auto de Infração, bem como de todos os valores considerados para determinar a matéria tributada. Os fatos e a fundamentação legal foram devidamente explicitados na Descrição dos Fatos Legais e no Relatório Fiscal, e permitiram ao impugnante o conhecimento pleno da motivação da ação fiscal, sem dar margem a dúvidas quanto à matéria tida como infringida, inexistindo, assim, qualquer embaraço ao exercício do seu direito de defesa. O contribuinte poderia ter tido vista do processo e obtido cópia. Além disso, a impugnação demonstra pleno conhecimento da infração. Rejeita-se a preliminar.
- b) Período já fiscalizado. A presente ação fiscal foi instaurada após ordem por escrita com a devida autorização do Superintendente-Adjunto da SRRF - Superintendência da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal fl. 358, através do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F) nº 08.1.96.00-2016-02528-0, Termo este que instaura o procedimento fiscal, conforme Portaria nº 1687 de 17/09/2014. Dessa forma, mesmo que já tenha ocorrido a fiscalização do período ora verificado, o novo exame do ano-calendário 2011 foi procedido com base em ordem escrita da autoridade competente, como se vê pelo citado TDPF-F. Observado o art. 906 do RIR e inexistente qualquer hipótese do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.
- c) Decadência. Tratando-se de lançamento não sujeito ao ajuste anual, para o qual houve pagamento parcial do tributo, o prazo de decadência se iniciou no mês da ocorrência do fato gerador, em dezembro/2011, encerrando-se em dezembro/2016. Cabe registrar que incumbe ao contribuinte a comprovação do custo atribuído ao bem ou direito, ainda que o bem tenha sido adquirido e declarado há mais de cinco anos da data do lançamento. Portanto, enquanto não decaído o direito de a Fazenda realizar o lançamento relativo ao ganho de capital na alienação de bem ou direito, o contribuinte é obrigado a manter em boa guarda os documentos comprobatórios do custo de aquisição do bem ou direito alienado. Considerando que por ocasião da ciência do lançamento, 18/10/2016, fl. 369, o direito da Fazenda Pública de lançar não estava extinto, não há de se falar em decadência.
- d) Ao contrário do que defende o sujeito passivo, não há que acatar como custo de aquisição os documentos comprobatórios de dispêndio com o empreendimento de construção civil em relação ao Exército Brasileiro, se não foi comprovado que o custo foi suportado pelo mesmo.

e) Empréstimos/mútuos realizados com terceiros, pessoa física ou jurídica, além de estarem consignados nas declarações de imposto de renda do mutuante e do mutuário, devem estar comprovados, por meio de documentação hábil e idônea, a sua contratação, a efetiva transferência de numerário do credor para o tomador, coincidente em datas e valores, e a quitação pelo devedor da dívida contraída. É necessário também que seja compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declarados pelo mutuante, nas respectivas datas de entrega e recebimento dos valores. Sem esses elementos para conferir veracidade aos contratos de mútuo, não é possível aceitá-los. Verifica-se que os "contratos de mútuo" anexados às fls. 412/413 e 414/419, não comprovam negócio jurídico perante a Fazenda Pública, uma vez que os documentos apresentados encontram-se apenas assinados pelo mutuante e mutuário, que no caso se trata da mesma pessoa, pois o contribuinte representa a empresa Terrasol, e por duas testemunhas, sem reconhecimento de suas firmas e sem qualquer registro público. Ademais, não se trata, tão somente, da "formalidade" do contrato de mútuo e sim de todo o conjunto de provas que deixou de ser apresentado. O interessado não comprovou nem a transferência do numerário para a empresa Terrasol e nem a quitação do empréstimo contraído. De acordo com o contrato de mútuo de fls 412/413, o mutuário Eufrásio Humberto Martins se comprometia a restituir à mutuante Terrasol Comercial Construtora Ltda a quantia mutuada, a partir de outubro de 2011 com os acréscimos de 2% (por cento) ao ano de juros sobre os valores ora enviados em suas respectivas datas. Caso o mutuário não liquidasse o saldo na data pré-determinada, e se houvesse concordância entre as partes, o instrumento seria automaticamente renovado pelo mesmo período, ou seja, por mais 03 (três) anos. O contrato de mútuo de fls. 414/417, com aditivo de correção às fls. 418/419, previa o pagamento seria efetivado em 03 anos, havendo cobrança de juros de 2% (dois) por cento ao ano, com total anuência e aceite do mutuário e que o instrumento seria automaticamente renovado pelo mesmo período, a cada três anos. Não faz prova a contabilidade desacompanhada de documentos hábeis a alicerçá-la. Assim, conforme acima exposto, vê-se que os contratos de mútuo juntados aos autos não comprovam negócio jurídico perante a Fazenda Pública, estando esse despido de provas da efetiva transferência dos recursos, coincidente em datas e valores, tanto na concessão como por ocasião do recebimento do empréstimo. Conforme cita o próprio contribuinte, é prática na construção que as contratadas ou subcontratadas, por força contratual, efetuem compras de materiais de construção em seu nome próprio, as quais, depois da prestação de contas, são reembolsadas por estes gastos. Portanto, caberia ao contribuinte ter demonstrado, como contratante da Terrasol e da Tratenge, que ao final da construção, este reembolsou efetivamente todas as despesas. Nota-se que as notas fiscais anexadas à impugnação só reforçam o que o dispêndio da obra foi da Terrasol, fls. 539/3185. Assim, se o contribuinte quer que as despesas em questão sejam acatadas como custo de aquisição, este deveria ter comprovado que arcou efetivamente com as despesas, através de pagamentos de boletos, títulos de créditos, depósitos bancários, transferências e outros. Nota-se até o momento, o contribuinte também não comprovou que quitou a nota promissória de R\$ 44.000.000,00 com a Terrasol Comércio Construtora Ltda, que teria vencido em 03/01/2017, fl.

427. Considerando que a tributação do ganho de capital ocorre em separado dos demais rendimentos tributáveis recebidos, não há de se falar em glosa de custo de aquisição, mas sim em omissão de ganho de capital, na forma efetuada pelo Auditor Fiscal.

f) Possibilidade de Aferição Indireta. a fiscalização não questionou o valor do custo da obra, mas sim quem foi o responsável pelo pagamento deste. Deve-se esclarecer que não se pode confundir a pessoa física do sócio com a pessoa jurídica da empresa Terrasol Comércio Construtora Ltda. Portanto, considerando que não restou comprovado que o contribuinte, pessoa física, desembolsou os valores pertinentes à obra, não procede o argumento do sujeito passivo quanto à necessidade de aferição indireta da obra.

g) Ônus da Prova. Ao contrário das alegações apresentadas, as informações prestadas pelo Auditor Fiscal não foram feitas com base em meras suposições, mas em verificação de documentos apresentados pelo contribuinte, bem como os esclarecimentos obtidos através de Termos de Intimação Fiscal, o que foi devidamente demonstrado no Relatório Fiscal. Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36; e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 15).

h) A jurisprudência e a doutrina invocadas não têm o condão de vincular o presente julgamento. Indeferem-se os pedidos de diligência e perícia por desnecessários. Falece competência para se pronunciar acerca de bens ou direitos arrolados.

Intimado em 04/12/2017, o contribuinte interpôs em 06/02/2018 recurso voluntário, em síntese, alegando:

a) Tempestivamente, apresenta recurso voluntário, com fulcro no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, cumulado com os arts. 14 e seguintes do Decreto nº 70235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, 9.532/97, 11.196/05 e 11.941/2009.

b) Como os argumentos de defesa em sede de impugnação não foram levados a efeito, a decisão atacada é nula por cerceamento ao direito de defesa. Além disso, reiteram-se os demais argumentos da impugnação acerca do cerceamento de defesa.

c) Período já fiscalizado. Reiteram-se os argumentos de defesa e se acrescenta que o TDPF (F), por ser mero instrumento de controle administrativo, não pode ser considerado como ordem escrita para reabertura da ação fiscal, prevista no caput do artigo 906, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999. Além de que, um segundo exame fiscal em relação ao mesmo exercício, deveria estar acompanhado de despacho fundamentado da autoridade hierarquicamente superior, contendo as razões que o motivou. Sua falta vicia o lançamento, determinando-lhe a anulabilidade do lançamento, por vício formal.

- d) Decadência. Reitera argumentos e destaca seu inconformismo com adoção de custo zero.
- e) Não aceitação de documentos. Reitera argumentos. Suscita novamente inconformismo com custo zero. Cita consulta ao "Serviço Fale Conosco" do site da Receita Federal no sentido de que podem integrar o custo de aquisição, quando comprovados com documentação hábil e idônea, no caso se imóveis, os dispêndios com a construção, ampliação e reforma, não se referindo que tais despesas/gastos devam estar pagos/liquidados/quitados. As operações teriam sido devidamente comprovadas, não sabendo a fiscalização distinguir entre omissão de ganho de capital e glosa de custo. Além disso, o contribuinte teria sido submetido a uma dura inquisição por ter sido fiscalizado ao longo de mais de vinte meses, a se lembrar dos anos sombrios da ditadura, sendo grande seu sacrifício por ser pessoa física e não contar com auxiliares na busca de documentos de mais de cinco anos.
- f) Possibilidade de Aferição Indireta. Reitera argumentos e afirma que comprovou no decorrer da ação fiscal e com a impugnação ter arcado efetivamente com os gastos/dispêndios na obra de construção civil, com contratos, documentos diversos e dívidas devidamente informadas na DAA.
- g) Pedido. Solicita o provimento ao recurso para a reforma do Acórdão.

Ao encaminhar os autos, o órgão preparador ressalta que o contribuinte apresentou o recurso voluntário intempestivamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Conforme despacho de fls. 3899, o órgão preparador acusa a intempestividade do recurso voluntário. O recorrente afirma ser tempestivo o recurso voluntário, contudo não apresenta qualquer motivação para tal afirmativa.

Compulsando os autos, verifico que a ciência da intimação do Acórdão de Impugnação se operou no dia 04/12/2017 (fls. 3563) e a interposição do recurso no dia 06/02/2018 (fls. 3566), logo o recurso voluntário é intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º, 23, inciso III do *caput* e alínea a do inciso III do §2º, III, e 33).

Isso posto, voto não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator